



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005494-37.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: FIT TELECOM LTDA
CORRIGIDO: ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0005494-37.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: FIT TELECOM LTDA

CORRIGIDO: EXMO. JUIZ ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO

Trata-se de Embargos de Declaração, "*com efeitos infringentes e prequestionamento*" opostos por Fit Telecom Eireli, sob o fundamento de que a decisão id 340d1a4, que julgou improcedente a Correição Parcial, por ausentes as hipóteses de cabimento previstas no art. 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, apresenta omissão a ser sanada por meio dos referidos embargos.

Argumenta a Embargante que a decisão correicional embargada não se pronunciou quanto à alegação de que o ato atacado seria contrário à boa ordem processual.

Enfatiza que a natureza tumultuária do ato atacado decorreria de sua falta de fundamentação e do fato de que não foram enfrentadas as questões de ordem pública suscitadas no bojo da exceção de pré-executividade interposta pela Agravante no processo de origem.

Requer o acolhimento dos Embargos para que restem sanadas as omissões, contradições e obscuridades que aponta.

DECIDO:

Conheço dos Embargos de Declaração, na esteira dos entendimentos consubstanciados em decisões exaradas nas Correições Parciais nºs 0000223-76.2013.5.15.0899 e 0000095-85.2015.15.0899, que tramitaram por esta Corregedoria, e na Correição Parcial nº 0008601-53.2012.5.00.0000, ajuizada perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De acordo com o art. 897-A da CLT combinado com o art. 1.022 do CPC, aplicados aqui de forma subsidiária, já que se trata de processo de índole eminentemente administrativa e não judicial, cabem embargos de declaração quando determinada decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão ou ainda para corrigir erro material.

Por outro lado, não há que se falar em prequestionamento, pois não se trata de processo judicial que pode desafiar recurso de natureza extraordinária para os Tribunais Superiores.

Isto consignado, constato que não há omissão a ser sanada e, para confirmar essa assertiva, transcrevo os pedidos que foram formulados na peça inicial da correição parcial:

"Em provimento final, reconhecido o error in procedendo e in judicando, nos termos do art. 35, caput do Regimento Interno, que importou no abuso e atos contrários a fórmulas legais, e que seja revogada, em caráter definitivo, a decisão proferida da exceção de pré executividade apresentada pela Corrigenda, como medida adequada aos princípios processuais pátrios e necessário à realização da Justiça, ao efeito de:

I - Reconhecer sob o enfoque de que a matéria é de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício pelo Judiciário; e, mais, diante da prova pré-constituída; pede o Excipiente que Vossa Excelência se digne de conhecer da nulidade absoluta, por cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, por não ter sido observado procedimento obrigatório com a realização de perícia técnica para apuração de adicional de periculosidade, devendo ser reaberta a instrução processual, e, por conseguinte, julgada a lide, como se entender de direito.

II - Alternativamente, diante do vício de intimação por se constituir 'error in procedendo' deve ser declarada a nulidade absoluta, inclusive de ofício, por violação do art. 5º, LV e LIV da CF/88, a partir da intimação dos embargos declaratórios, determinando assim a intimação da requerente daquela decisão com a abertura do prezo para interposição do Recurso Ordinário.

III - Afastar a condenação por litigância de má-fé aplicada a Corrigente, nos termos expostos."

Os pleitos foram julgados improcedentes, pelo fato de que, além de não ter sido constatado erro de procedimento ou tumulto processual que correspondessem às hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas no art. 35 do Regimento Interno, foi decidido que o ato atacado (que enfrentou as alegações alusivas aos vícios referidos pela Embargante) resultava de cognição jurisdicional do Corrigendo e seu reexame poderia ser postulado pela via recursal, impondo destacar que o estreito limite de aferição da Corregedoria em sede de correição parcial é justamente a revisão de "error in procedendo" ou omissão que resulte em tumulto processual.

Note-se que não houve omissão da decisão monocrática embargada, a qual, com efeito, pronunciou-se no sentido da inexistência de tumulto processual decorrente do ato atacado (o que equivale a dizer que o ato impugnado não ofendeu a boa ordem processual):

*"(...) O exame detido do ato impugnado mostra que este adveio de valoração técnica efetuada pelo Magistrado em face das pretensões deduzidas perante o Juízo. Nessa perspectiva, trata-se de ato de natureza integralmente jurisdicional e que (...) comportaria discussão, ainda que diferida, pelo manejo do recurso apropriado. **Não há, pelo mesmo motivo, viés tumultuário** ou erronia exclusivamente procedimental que pudesse suscitar a imediata intervenção correicional." (sem grifo no original)*

Em suma, o cotejo entre os pedidos deduzidos na inicial e a decisão embargada mostra que as pretensões originais da Embargante voltavam-se à obtenção, pela via correicional, da rescisão de sentença de mérito proferida no Juízo de origem (ou a devolução do prazo recursal respectivo) e, ainda, à revisão da multa por litigância de má-fé imposta em sede de Exceção de pré-executividade. Incabível o acolhimento dos pleitos já que a reforma de atos jurisdicionais (sobretudo a sentença de mérito, que exaure a prestação jurisdicional na fase de conhecimento) demanda o manejo do recurso apropriado para tanto, alheio à seara correicional.

Por estes fundamentos, decido conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos por

Fit Telecom Eireli, mantendo inalterada a decisão de id 340d1a4.

Dê-se ciência ao MMo Juiz Corrigendo por meio de mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente, ora Embargante.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 22 de março de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:

**[MANUEL SOARES
FERREIRA
CARRADITA]**



1903221639579560000040220183

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)